94/1994/04/2004

CEMIG

Geração e Transmissão S.A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 77 – RÚBRICA – SISEMA

SUPRAM Central Metropolitana – Digitalizado 28/5

Auto De Infração nº 524/2004
Processo Administrativo do COPAM/PA/Nº 94/1994/004/2004

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58 – NIRE 313000020550, com sede e administração na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Av. Barbacena, 1200, 17º Andar, ala A1, Bairro Santo Agostinho vem, por meio de seu representante, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo Vice Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, concernente ao Auto de Infração e ao Processo Administrativo supra, nos termos que se seguem.

Guia Trâmite Nº 644913
Recebi em: 09/07/2012
Ass. [illegible]

1. INTRODUÇÃO

PROTOCOLO Nº 664 05/07/12 (Nome Legível)

O agente fiscal da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM lavrou, em 19/01/2004, o Auto de Infração nº 524/2004, com fulcro no artigo 19, §1º, item 1 (infração considerada leve), e no § 3ª, itens 3 e 6, (infrações consideradas gravíssimas), tendo sido apresentada defesa por esta Companhia em 10/02/2004, pois inconformada com a aludida lavratura.

Em 30/10/2007, a FEAM apresentou Parecer Técnico e Jurídico por meio do qual entendeu pela manutenção das penalidades, quais sejam,

Suprem Aqui

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 35
RUBRICA

uma leve e duas gravíssimas, vez que a Companhia não havia apresentado argumentos suficientes para descaracterizá-las.

É oportuno ressaltar que o órgão ambiental, ao emitir seu Parecer Jurídico, cometeu um erro material, vez que citou um tipo infracional diverso daquele efetivamente disposto no Auto de Infração. Senão vejamos:

O dispositivo mencionado no aludido Parecer encontra-se estabelecido no artigo 19, §2º, itens 3 e 6, *in verbis:*

> *Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas:*
>
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
>
> *3. Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio;*
>
> *6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.*

Contudo, a infração tipificada no Auto de Infração encontra-se, de fato, determinada no art. 19, §3º, itens 3 e 6:

> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *3. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;*
>
> *6. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Verifica-se, portanto, que está presente um erro de cunho material, essencial ao julgamento do feito.

Ademais, equivocou-se o órgão, também, no momento de sua conclusão, vez que apresentou um valor de penalidade acima daquele estipulado pela legislação.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA

Dessa forma, nota-se que houve diversas dubiedades cometidas por parte do órgão ambiental, sendo importante destacar que a Companhia em nada contribuiu para estas.

Em sequência, com base nos supramencionados Pareceres, o Vice Presidente da FEAM, em 20/11/2007, proferiu decisão determinado a aplicação da penalidade de multa leve, no valor de R$ 2.129,26 (dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme os termos do art. 1º, inciso I, alínea "c" (infração leve, empreendimento grande porte) da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, tendo sido quitada pela Companhia na data de 28/01/2008.

Em 14/12/2007, a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em análise da aplicação das infrações gravíssimas, entendeu por bem decidir, à unanimidade, pela descaracterização da infração, pois esta não possuía mais aplicabilidade.

Ocorre que, não obstante findo o aludido Processo Administrativo, a FEAM emitiu novo Parecer Jurídico, em 16/03/2010, no sentido de que a decisão exarada pela CIF era passível de anulação, apresentando as seguintes razões:

a) A CIF/COPAM descaracterizou infração que sequer existia no Auto de Infração nº 524/2004, qual seja a de *"sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmaras Especializadas ou por órgão seccional de apoio"*, conforme se verifica pelo Ofício OF/COPAM/FEAM/SISEMA nº 239/2007 emitido e assinado, em 04/08/2008, pelo Vice Presidente da FEAM;

b) A decisão proferida pela CIF/COPAM feriu os princípios da legalidade e da motivação, vez que, conforme ata escrita, julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la.

Por conseguinte, o Presidente do COPAM, responsável pelo controle de legalidade dos atos e decisões das Câmaras Especializadas, nos termos

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA

do disposto no art. 8º, inciso VIII, do Decreto nº 44.667/2007, manteve a orientação do supramencionado Parecer Jurídico, decidindo anular, em 06/05/2011, a decisão da CIF, exarada na data de 14/12/2007.

Consequentemente, o julgamento das duas infrações gravíssimas, em virtude da extinção da aludida Câmara e em razão da Portaria FEAM nº 373/2008, foi repassado ao Vice Presidente da FEAM que, em 05/08/2011, decidiu pela descaracterização da infração gravíssima descrita no §3º, item 3, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, e pela aplicabilidade da infração descrita no §3º, item 6, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, estipulando-se multa no valor de R$ 44.445,33.

É o relato.

O presente RECURSO versa sobre a ilegalidade do novo julgamento e dos atos proferidos durante o Processo Administrativo, conforme se enfrentará adiante.

2. DO DIREITO

Primeiramente a Cemig Geração e Transmissão S.A. vem, por meio desta, reiterar todas as alegações de teor técnico apresentadas na defesa, protocolada em 10/02/2004.

2.1. PRELIMINAR

2.1.1 Da Nulidade Da Decisão Pelo Cerceamento De Defesa

Compreende o artigo 5º da Constituição da República de 1988, em seu inciso LV, que em processos judiciais ou **administrativos**, são garantidos a todos o real exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes.

Todavia, indo de encontro ao que dispõem os referidos princípios constitucionais, o Presidente da Câmara Normativa Recursal entendeu

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
71
RUBRICA

pela nulidade da decisão proferida pela Câmara de Infra Estrutura – CIF e remeteu o processo para novo julgamento, sem, contudo, comunicar à Companhia.

Assim, vê-se que o órgão privou a Cemig do direito de se manifestar, oportunamente, quanto à decisão que declarou a nulidade do julgamento proferido pela CIF, bem como quanto ao ato de remetê-lo para novo julgamento, maculando seu direito de ampla defesa.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que é predominante na doutrina o entendimento de que a ciência dos atos administrativos é fundamental para efetivação da garantia constitucional de defesa, sendo que tal ausência enseja na nulidade do processo, senão vejamos:

Leciona Hely Lopes Meirelles:

> *"A defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação".*

Assim, ao não intimar o autuado dos atos proferidos no decorrer no processo o órgão ambiental cerceou-lhe um direito constitucional, razão pela qual tornou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº94/1994/004/2004 eivado de ilegalidade, pelo que deve ser considerado nulo de pleno direito.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da Ausência de Fundamentação.

Segundo o Parecer Jurídico da FEAM, a decisão proferida pela CIF/COPAM feriu os princípios da legalidade e da motivação, vez que, conforme se auferiu pela ata escrita, esta julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA

Nesse viés, insta salientar que a Deliberação Normativa COPAM nº 30, de 29/09/98, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em seus artigos 24 e 33, estabelece o procedimento a ser seguido pelas Câmaras Especializadas quando da apreciação dos assuntos a serem julgados, *in verbis:*

> *Art. 24 - A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:*
> *I - **será discutida e votada a matéria originária das Câmaras Especializadas ou da Secretaria Executiva;***
> *II - **o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;***
> *III - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, sendo facultado aos interessados **fazer uso da palavra nos termos do artigo 27 deste Regimento;***
> *IV - **encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.***
>
> ***Art. 33 - A sessão de julgamento de processos administrativos originários de infração e relativos a análise de licenças e similares obedecerão os seguintes procedimentos:***
> *§ 1º - **A apreciação dos processos começará pela leitura das conclusões e recomendações dos pareceres,** bem como do voto do relator do processo, quando houver, podendo, a critério da mesa, serem lidas outras peças dos autos. Em seguida será colocado em discussão, sendo facultado à parte interessada ou seu representante legal fazer sua defesa oral.*

Ressalta-se que a aludida Deliberação determina, ainda, em seu art. 28, a forma por meio da qual as atas das reuniões serão redigidas:

> ***Art. 28 - As atas deverão ser redigidas de forma sucinta, lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram.***

Verifica-se, portanto, através de uma simples análise da referida DN, que em se tratando de julgamento realizado pelas Câmaras Especializadas do COPAM, este se prima pelo princípio da oralidade, havendo, inclusive, a gravação de todas as sessões, sendo a ata, apenas, um breve resumo do ocorrido.

Percebe-se, dessa forma, que não há que se falar em nulidade da decisão da CIF por ferir os princípios da legalidade e da motivação, haja vista que os

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
SISEMA

fundamentos, conforme preceitua o Regulamento da aludida Câmara, apresentados oralmente durante a sessão de julgamento.

Inclusive, cumpre-nos ressaltar que decisão proferida pela FEAM, que determinou a aplicação da penalidade de multa leve, muito embora também não tenha apresentado fundamentos para tal, conforme se aufere da transcrição de fl. 37, não foi contestada pelo órgão ambiental, apresentando uma incoerência no juízo de valor da aludida Fundação.

2.2.2. Da Necessidade de Degravação das Fitas de Julgamento

Em acréscimo ao entendimento de que a decisão eivou-se de nulidade por ausência de fundamentação, o Parecer Jurídico sustenta, também, que nesta houve erro material, haja vista que a infração julgada não era similar àquela que constava do Auto de Infração, conforme o Ofício OF/COPAM/FEAM/SISEMA nº 239/2007 emitido e assinado, em 04/08/2008, pelo Vice Presidente da FEAM.

Prefacialmente, no que se refere a esta questão, é importante lembrar que erros de cunho material foram, primeiramente, cometidos pela própria FEAM no momento de emissão do seu Parecer Jurídico, usado, inclusive, como base de orientação para as decisões da Câmara, pelo que não pode a Cemig ser responsabilizada.

Por conseguinte, é crível salientar que ambos os argumentos utilizados pela FEAM, no intuito de anular a decisão proferida pela CIF, possuem como alicerces na ata escrita e no ofício por ela emitido.

Ora, conforme já exposto, os julgamentos realizados pelas Câmaras Especializadas primam-se pelo princípio da oralidade, pelo que não pode a ata tornar-se o único documento comprobatório. Ademais, é oportuno lembrar que houve, durante o processo administrativo, inúmeros erros de cunho material, cometidos por parte do órgão ambiental, razão pela qual a credibilidade dos documentos utilizados como fundamentos para anular a decisão da CIF são passíveis de questionamento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA

Assim, é possível concluir que o único modo de se averiguar a legalidade da decisão, proferida em 14/12/2007, é por meio da degravação das fitas de julgamento, por meio das quais se comprovará a verdadeira intenção dos doutos julgadores que, à época, eram os competentes para deliberar a questão, sendo que, caso contrário, haverá um cerceamento de defesa, pois impossível de se atestar a realidade.

Por fim, requer a Cemig GT que, caso não seja possível obter a degravação das fitas, seja pelo decorrer do tempo ou por quaisquer outras razões, tendo em vista que o equívoco se deu única e exclusivamente por parte do órgão ambiental e em razão de serem as fitas essenciais para a ampla defesa desta Companhia, seja o Processo Administrativo declarado nulo de pleno direito, com o trânsito em julgado deste, considerando-se como decisão definitiva aquela proferida pela Câmara Especializada de Infra-Estrutura – CIF em 14/12/2007.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **CEMIG GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO S.A.**, prefacialmente, que seja dado efeito suspensivo ao pagamento da multa até o julgamento do presente RECURSO, bem como seja determinada a degravação das fitas de julgamento sob pena de nulidade do presente do Processo Administrativo do COPAM/PA/Nº 94/1994/004/2004, a fim de averiguar as alegações da FEAM.

Requer, também, que seja julgado procedente o presente RECURSO, para declarar o presente Processo Administrativo nulo de pleno direito, assim como as decisões proferidas pela Câmara Normativa Recursal e pelo Vice – Presidente da FEAM, haja vista que eivados de ilegalidade.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2012.

MARCOS JOSÉ SILVA DE CARVALHO
OAB/MG 52.715

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº

PARECER JURÍDICO

PA 94/1994/004/2004 – Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

I - RELATÓRIO

Os autos do processo em referência foram encaminhados a esta Procuradoria pelo NAI/FEAM, para análise e orientação quanto à descaracterização das infrações de natureza gravíssima, conforme despacho de fls. 99-v, para subsidiar a elaboração de Parecer Jurídico atinente a Recurso apresentado pela CEMIG.

A autuada foi incursa no artigo 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto nº 44309/2006, tendo sido emitidas decisões pelo Presidente da FEAM, no que respeita a infração leve, fls. 37, e pela Câmara de Atividades de Infraestrutura - CIF, de 14/12/2007, fls. 39, relativamente a uma infração grave, sem, contudo, se especificar a qual infração se referia.

Esta Procuradoria entende que, conforme ata da reunião da CIF de 14/12/2007, havia sido descaracterizada a infração gravíssima prevista no artigo 19, §3º, item 6, do Decreto nº 39.424/1998, já que a discussão se deu em torno do atingimento e comprometimento parcial da população de pleurostima riparia, noticiado no Auto de Infração nº 524/2004.

Entretanto, por um equívoco, a autuada foi notificada da descaracterização, pela CIF, da infração prevista no §2º, item 3, do Decreto nº 39.424/98, por sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por Câmaras Especializadas ou por órgão seccional de apoio, Ofício/COPAM/VPF/FEAM/SISEMA nº 239/2007.

Tal vício gerou a nulidade do ato, tendo sido emitida decisão de anulação às fls. 62, pelo Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM e, às fls. 63, consequentemente, a decisão do Presidente da FEAM, na qual foi descaracterizada a

infração descrita no §3º, item 3, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98 e aplicada a penalidade de multa para a infração descrita no §3º, item 6, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98.

Nesta oportunidade, após a breve análise do processo administrativo em apreço, entrevimos a necessidade de rever a decisão proferida pelo Presidente da FEAM em 05 de agosto de 2011, com espeque no Parecer Jurídico de 16/03/2010, pelos motivos a seguir explicitados e considerando o Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos. Vejamos.

Foi recomendada a descaracterização da infração prevista no artigo 19, § 3º, item 3, do Decreto nº 44.844/2008, ao argumento de que a autuada não teria firmado Termo de Compromisso com a FEAM ou com o COPAM, mas com o Ministério Público Federal *"devido ao não cumprimento das condicionantes da Licença Prévia e que passou a ser uma das condicionantes da Licença de Instalação."*

No entanto, o referido termo de acordo, conforme se constata na cópia anexa a esta manifestação, também foi firmado com esta Fundação e o Estado de Minas Gerais, conforme ementa a seguir transcrita:

> ***TERMO DE ACORDO QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O ESTADO DE MINAS GERAIS, A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG E A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, COM A INTERVENÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA BOA SORTE E DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PELA BARRAGEM DE IRAPÉ, OBJETIVANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM A MELHORIA DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, A RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA BARRAGEM DE IRAPÉ E O CONSEQUENTE ENCERRAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2001.38.0043661-9.***

Desta feita, a infração capitulada no artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/98, qual seja, *descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso* **não pode ser descaracterizada, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, ao princípio da legalidade e moralidade administrativa.**

Corrobora tal entendimento o fato de ter sido pactuado o termo de compromisso em tela como condicionante da Licença de Instalação do empreendimento UHE Irapé,

justamente em virtude de a CEMIG não ter cumprido às condicionantes da Licença Prévia. As medidas impostas no referido termo de compromisso deveriam ter seu cumprimento acompanhado também por esta Fundação, à época responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, e pelo COPAM, já que consistia o termo em uma das condicionantes da licença de instalação.

II – CONCLUSÃO

Desta forma, encaminhamos ao NAI este entendimento, para providências cabíveis, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de defesa ao autuado, de 20 dias, em virtude da possibilidade de agravamento das penalidades, garantindo-se, por conseguinte, a salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Att.,

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9

De acordo:

Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG: 130.922 MASP: 1390.093-1

SANTOS RODRIGUES

FEAM
NAI

FOLHA Nº 151
RUBRICA

COLENDA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM) – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SIGED 15/12/2015 - Tempestivo

00249973 1501 2015
Anote abaixo o número do SIPRO

RECEBEMOS
NAI/FEAM
16/12/15
ASSINATURA

PROCESSO Nº: 094/1994/004/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000524/2004
REFERÊNCIA: Ofício nº. 1232/2015 NAI/PRO/SISEMA

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO (CEMIG), sociedade de economia mista, concessionária do serviço público federal de energia elétrica, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, nº. 1.200, 12º andar, Ala "B1", Santo Agostinho, inscrita no "CNPJ" sob o nº. 06.981.176/0001-58, vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar **DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**, o qual, por sua vez, corre perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos seguintes termos, abaixo sistematizados:

1. DAS NOTIFICAÇÕES SUBSEQÜENTES DA EMPRESA

Requer-se, inicialmente, que **toda e qualquer notificação** subsequente, direcionada para a "CEMIG Geração e Transmissão S/A", seja **remetida para a sede da companhia**, localizada na **Avenida Barbacena, nº. 1.200, 12º andar, Ala "B1", Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG (CEP: 30.190-131)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Tendo-se em vista o fato de que o **Ofício nº. 1.232/2015 (NAI/PRO/SISEMA)**, referente à reabertura de prazo para a apresentação de defesa (dentro de 20 – vinte – dias), fora **recebido, pela companhia, no dia 25/11/2015 (quarta-feira)**, o respectivo **prazo fatal** para sua apresentação recairá em **15/12/2015 (terça-feira)**.

3. DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA "FEAM"

Em 19/01/2004, o Agente Fiscal da "FEAM" lavrou o **Auto de Infração nº. 000524/2004** (fls. 02/04 dos autos) sustentando a ocorrência de **violação, por parte da "CEMIG", ao Item 01 do § 1º do art. 19 (infração leve)** e, também, aos **Itens 03 e 06 do § 3º do art. 19 (infração gravíssima)**, ambos do **Decreto Estadual nº. 39.424/1998**.

De acordo com o aludido Auto de Infração, a empresa veio a ser autuada por:

1. **Descumprir determinação ou condicionante** formulada pelo Plenário do "COPAM", por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes aprovadas nas Licenças "Prévia" e de "Instalação", se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental:

a) **descumprimento do "PCA"**, uma vez que **não observados o conteúdo e/ou cronograma de implementação** dos seguintes projetos:

- limpeza da bacia de acumulação e resgate da fauna (não iniciados);

- monitoramento da fauna (avifauna, herpetofauna e masofauna), cujas campanhas teriam início em Setembro/2002;

- monitoramento de quelônios, cujas campanhas teriam início em Novembro de 2002;

- recomposição vegetal do entorno do reservatório, cuja atividade "produção de mudas" deveria ter sido iniciada em Fevereiro/2003;

- assistência técnica e social, cujo início estaria previsto para Dezembro/2002;

- monitoramento climatológico, vez que o local para instalação da estação climatológica tinha sua definição prevista para Junho/2003.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 153
RUBRICA

b) **descumprimento de decisões emitidas pela "CIF"** em reunião de 10/10/2003, **uma vez não apresentados**:

- complementação dos Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Lelivéldia/MG, cujo prazo seria Outubro/2003;

- comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana do Município de Lelivéldia/MG, cujo prazo seria Outubro/2003;

- cronograma de implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa, cujo prazo seria Outubro/2003;

- comprovação de realização das ações de educação sanitária previstas para as municipalidades de Lelivéldia/MG, Igiratu/MG e Virgem da Lapa/MG, cujo prazo seria o mês de Novembro/2003;

- programa específico de pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação, cujo prazo seria o mês de Dezembro/2003;

- layout e documentação fotográfica do viveiro de mudas nos relatórios do Projeto de Conservação e Salvamento de Espécies Vegetais, cujo prazo seria o mês de Outubro/2003;

- comprovação de realização de reunião entre o Poder Público Municipal de Berilo/MG e os técnicos contratados pela "CEMIG" (que, por sua vez, elaboraram o Plano Diretor de Lelivéldia/MG) para esclarecimentos quanto às dificuldades apresentadas pelo Executivo Municipal quanto à aprovação do referido plano, cujo prazo seria o mês de Outubro 2003;

- convênio firmado com a Prefeitura de Berilo/MG para reforço do Programa de Vigilância Epidemiológica, cujo prazo seria o mês de Outubro 2003.

2. **Descumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso**:

a) **não foi observado o cronograma de planejamento e implantação do reassentamento de famílias atingidas**, constante no Termo de Acordo firmado perante o Ministério Público Federal, como, também, não foram cumpridos, integralmente, os compromissos assumidos na flexibilização dos prazos para implementação das ações de reassentamento, acordada junto àquele Ministério, em 26/09/2003, e ratificada pela "CIF" em 10/10/2003;

b) **necessidade de participação**, a partir de 2003, da "EMATER-MG" no **processo de reassentamento**;

c) **conclusão do cadastro patrimonial e apresentação de seus resultados** à Comissão de Atingidos e ao "COPAM", cujo prazo seria o mês de Abril/2003;

d) **avaliação dos respectivos imóveis**, a ser iniciada a partir do mês de Maio/2003;

e) **apresentação, aos grupos de atingidos, das áreas selecionadas para reassentamento**, a ser concluída no mês de Novembro de 2003;

f) **aquisição de cem por cento (100%) das terras necessárias ao reassentamento**, a ser concluída em Outubro de 2003;

g) **elaboração dos Projetos de Desenvolvimento do Assentamento** (PDA's) das terras adquiridas, cujo início estava previsto para Dezembro/2002;

h) **efetivação do reassentamento** nas novas áreas, a partir de Março de 2003;

i) **repasse de verba temporária de manutenção**, no início da implantação dos reassentamentos.

3. **Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza** que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural:

a) constatou-se que a **população de "*pleurostima riparia*" viera a ser parcialmente afetada na margem direita do "Rio Jequitinhonha"** pela abertura do acesso de montante para o túnel de desvio, tendo em vista que o material pétreo fora depositado às margens de tal acesso, exatamente na área de ocorrência dessa população. Tal espécie consta da Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção de Minas Gerais, e Deliberação COPAM nº. 85, de 21 de Outubro de 1997.

4. DA DEFESA APRESENTADA PELA "CEMIG" EM 10/02/2004 JUSTIFICATIVAS PARA O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO "PCA"

Na data de 10/02/2004, **a "CEMIG" apresentou sua respectiva defesa** (fls. 07/16 dos autos) justificando, em suma, os supostos descumprimentos, no seguinte sentido:

a) descumprimento do "PCA", uma vez que não observados o conteúdo e/ou cronograma de implementação dos seguintes projetos:

- limpeza da bacia de acumulação/resgate de fauna – não iniciados:

Para o início do "Projeto de Limpeza Urbana da Bacia de Acumulação/Resgate de Fauna", foi **necessária a obtenção de "Autorização Para Desmate" junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF)**, tendo sido acordado, com o aludido órgão, que tal documento administrativo seria concedido apenas após cada morador ter dado a sua respectiva ciência/concordância.

Desta forma, fora solicitada uma "Autorização Para Desmate" de área, correspondente a 700 (setecentos) hectares, no interior da Fazenda Agropecuária Santana, de propriedade da "CEMIG", cujo **processo viera a ser devidamente iniciado em Agosto de 2003**.

O "Projeto de Resgate da Fauna", por sua vez, estava diretamente vinculado à execução da limpeza do reservatório e, assim, só pôde ser iniciado após o término de tal atividade.

- monitoramento da fauna (avifauna, herpetofauna e masofauna) cujas campanhas teriam início em Setembro/2002;

- monitoramento de quelônios – cujas campanhas teriam início em Novembro de 2002;

Foi assinado, em Setembro de 2003, um convênio entre a "CEMIG" e a Sociedade Mineira de Cultura (SMC), entidade mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), para a implantação dos "Projetos de Monitoramento de Fauna", "Monitoramento de Quelônios" e "Monitoramento de Serpentes". Foi protocolado, junto ao "IBAMA", em 01/10/03, um pedido de "Licença para Captura/Coleta/Transporte/Exposição de Animais Silvestres" tendo a mesma sido emitida em 03/12/03. As campanhas tiveram início em Novembro de 2003, com coleta de dados visuais e sonoros.

- recomposição vegetal do entorno do reservatório, cuja atividade "produção de mudas" deveria ter sido iniciada em Fevereiro/2003;

Contatos efetuados com o "IEF" no decorrer do ano de 2002, indicavam a assinatura de um "Acordo de Parceria" para a utilização das "Unidades Regionais" do instituto para a produção de mudas.

Contudo, com a modificação da política do "IEF" com relação a essas "Unidades Regionais" (determinadas pela administração que assumiu no ano de 2003), essa alternativa inviabilizou-se, sendo necessário, pois, buscarem-se outras formas para seu cumprimento. Identificou-se, assim, a possibilidade de firmar-se convênio com a "EPAMIG", que possui infraestrutura adequada na região, com escritório em Acauã, no Município de Leme do Prado/MG.

Também fora firmado com a "Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado" (FUNDECIT), entidade mantenedora da "Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais" (EPAMIG), um convênio para a implantação da produção de mudas e recomposição vegetal.

- assistência técnica e social, cujo início estaria previsto para Dezembro/2002;

Conforme previsto no "Plano de Controle Ambiental" (Apêndice 36-E), a condução do "Plano de Assistência Técnica e Social" seria contratada através de convênio com a

"EMATER-MG", o que, de fato, ocorreu em Setembro de 2002, conforme preconizado no "Termo de Acordo" firmado entre a "CEMIG", a "Associação de Atingidos", o Ministério Público Federal e outros, em Julho de 2002.

- monitoramento climatológico – o local para instalação da estação climatológica tinha sua definição prevista para Junho/2003;

O estudo para a definição do local da "Estação Climatológica" foi baseado em diversas informações obtidas através de mapas e observações realizadas durante visitas à região, **instalando-se a Estação Climatológica no "Povoado de Igicatu"**, em um local com as seguintes coordenadas geográficas: Latitude – 16°49'15'' e Longitude – 42°38'23".

b) descumprimento de decisões emitidas pela "CIF" em reunião de 10.10.2003, uma vez não apresentados:

- complementações dos "Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário" de Lelivéldia. Prazo: Outubro/2003;

As complementações dos "Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Lelivéldia/MG" foram, conforme apresentado ao órgão ambiental em diversos relatórios, **objeto de intensa negociação e articulação entre a "CEMIG" e a "COPASA"** (detentora da concessão para exploração de tal serviço público, pelo qual tem direito à remuneração e o exerce em regime de exclusividade), **celebrando-se, pois, um convênio, entre as citadas concessionárias, para a realização dos aludidos serviços**.

A "COPASA" também realizou a pavimentação da área central do povoado, responsabilidade que foi além do que havia sido pactuado no "Plano de Controle Ambiental".

- comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana de Lelivéldia. Prazo: Outubro/2003;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 158
RUBRICA

De acordo com a reunião da Câmara de Infraestrutura do "COPAM", de 10/10/2003, **foi entregue, à "FEAM", em Novembro de 2003, conforme acordado anteriormente, um relatório demonstrativo da implementação de melhorias no sistema de limpeza urbana** de Lelivéldia/MG.

No "Relatório de Cumprimento das Medidas Ambientais", entregue à "FEAM" em 09/12/03, foi apresentada, novamente, a **comprovação do aperfeiçoamento do serviço de limpeza urbana** de Lelivéldia/MG (através de relatório fotográfico de distribuição de tambores neste distrito).

- comprovação de implantação do Aterro Sanitário de Virgem da Lapa. Prazo: Outubro/2003;

A "CEMIG" **teve que licitar o projeto do aterro sanitário** de Virgem da Lapa/MG, fato este que, por sua vez, **ocasionou uma demora maior para conclusão** das obras.

- cronograma de realização das ações de educação sanitária previstos para Lelivéldia, Igicatu e Virgem da Lapa. Prazo: Novembro/2003.

Foram **realizadas reuniões com representantes de todos os Municípios da "Área Diretamente Afetada"** com vistas ao planejamento conjunto das **atividades de educação ambiental**, de acordo com as prioridades estabelecidas com cada um deles. Os temas abordados disseram respeito à: conservação de recursos hídricos; disposição de lixo; doenças endêmicas da região (inclusive aquelas de veiculação hídrica), bem como formas de prevenção.

De acordo com o combinado com a maioria dos Municípios, **a realização das "campanhas de educação ambiental" envolvendo alunos, foi iniciada a partir do começo do ano letivo de 2004**. Isso se deveu ao fato de ter havido votação nas Escolas Estaduais para composição das novas Diretorias e, consequentemente, pela **possibilidade de realização de um planejamento mais efetivo a partir do início do ano escolar**. Não obstante, foram realizadas reuniões de capacitação com professores e agentes de saúde de Leme do Prado/MG e Lelivéldia/MG.

- programa específico de pesquisa e monitoramento dos impactos a jusante durante o enchimento do reservatório e após a entrada da usina em operação. Prazo: Dezembro/2003;

O "Programa Específico de Pesquisa e Monitoramento dos Impactos a Jusante Durante o Enchimento do Reservatório e Após a Entrada da Usina em Operação" foi **elaborado em Dezembro de 2003 e entregue, à "FEAM", em Janeiro de 2004**.

- layout e documentação fotográfica do viveiro de mudas nos relatórios do "Projeto de Conservação e Salvamento de Espécies Vegetais". Prazo: Outubro/2003.

O Consórcio Construtor da Usina Hidrelétrica de Irapé já possuía um viveiro localizado no Canteiro de Obras, para aplicação na recomposição das áreas degradadas. A "CEMIG", por sua vez, **firmou um convênio com a "EPAMIG" para o plantio de mudas a serem aplicadas no projeto de recomposição vegetal das margens do reservatório**. Após a assinatura do convênio, **a concessionária também fez a apresentação do viveiro**.

- comprovação de realização de reunião entre o Poder Público Municipal de Berilo e técnicos contratados pela "CEMIG" que elaboraram o Plano Diretor de Lelivéldia/MG para esclarecimentos quanto às dificuldades apresentadas pelo Executivo Municipal quanto à aprovação do referido plano. Prazo: Outubro/2003.

Foram **realizadas 02 (duas) reuniões com o responsável pelo Executivo Municipal de Berilo/MG**, sendo a primeira em 04/12/03, quando foi esclarecido, pela equipe da "CEMIG", a importância da existência de um "Plano Diretor" e as legislações específicas existentes acerca de tal questão. Ficou acertado que o Prefeito encaminharia à "CEMIG" cópia das legislações existentes no Município para a realização de uma comparação entre a legislação existente e aquela proposta pelo Plano Diretor.

- convênio firmado com a Prefeitura de Berilo para reforço do "Programa de Vigilância Epidemiológica". Prazo: Outubro/2003.

FOLHA Nº 160

Os convênios para reforço do "Programa de Vigilância Epidemiológica" com as Prefeituras de Berilo/MG, José Gonçalves de Minas/MG, Leme do Prado/MG, Turmalina/MG, Grão Mogol/MG, Cristália/MG, Botumirim/MG e Josenópolis/MG, **foram firmados entre a "CEMIG" e as respectivas Prefeituras em 04/02/2004**. O convênio com a Prefeitura de Virgem da Lapa/MG se encontra em vigor desde 21/08/2003.

2. "Descumprir parcial ou totalmente Termo de Compromisso". Enquadram-se nesse caso as seguintes irregularidades: não foi observado o cronograma de planejamento e implantação do reassentamento de famílias atingidas constantes no Termo de Acordo firmado perante o Ministério Público Federal, como também não foram cumpridos integralmente os compromissos assumidos na flexibilização dos prazos para implementação das ações de reassentamento, acordada junto àquele Ministério em 26.09.2003, e ratificada pela CIF em 10.10.2003;

- participação da "EMATER-MG" no processo de reassentamento – cronograma do "Termo de Acordo": a partir de Dezembro/2003; flexibilização: a partir de 2003;

Conforme determinado pelo "Termo de Acordo", **a "CEMIG" firmou convênio com a "EMATER" para prestação de serviços de Assistência Técnica e Social às famílias afetadas pela formação do reservatório do "AHE Irapé"**, durante o seu processo de reassentamento. O convênio foi firmado tempestivamente e, sendo a "EMATER" um órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Minas Gerais, passou a ser regido pelas normas e leis da Administração Pública. Assim sendo, o período eleitoral foi respeitado (no qual não são permitidas contratações por órgãos públicos, a transição do governo) e, da mesma forma, também foram observados os prazos regimentais de realização de concurso público para a contratação de mão de obra, em um processo que, obviamente, fica inteiramente fora do controle do empreendedor. Registre-se que, mesmo antes da formação do quadro de profissionais destinados à "AHE Irapé", a "EMATER" esteve presente, participando já das reuniões de discussão e elaboração do "PDR" da Comunidade de Porto Coris (através de representantes da sua Regional de Diamantina), **destinando, a partir de Dezembro de 2003, 12 (doze) profissionais dedicados, exclusivamente, ao Projeto Irapé**, além de toda equipe de coordenação responsável pelo projeto.

A "CEMIG" realizou os pré-assentamentos conforme correspondência "IR-22946/03", enviada ao "MPF" em 16 de Dezembro de 2003.

- conclusão do cadastro patrimonial e apresentação de seus resultados à "Comissão de Atingidos" e ao "COPAM". Cronograma do "Termo de Acordo": Abril/2003;

A conclusão do cadastro patrimonial dependeu de revisão da metodologia de avaliação dos recursos extrativistas solicitada pela Comissão de Atingidos e pelo "MPF", em Agosto de 2003. Esta revisão foi contratada pela "CEMIG" e concluída em Janeiro de 2004, conforme correspondência "IR-00786/2004" de 15 de Janeiro de 2004.

Conforme reunião, realizada em 05 de Fevereiro de 2004, entre a "CEMIG", a "Associação dos Atingidos" e o Ministério Público Federal, a companhia deveria apresentar o respectivo cadastro patrimonial, aos atingidos, até o dia 20 de Março de 2004.

A partir de 16 de Fevereiro, a "CEMIG" distribuiu senhas para atendimento individual aos atingidos. Todavia, nos casos em que os mesmos não compareçam na data marcada ou, também, nos casos onde houvera a necessidade efetiva de revisão do cadastro, eles foram apresentados até Junho de 2004.

- avaliação dos imóveis – cronograma do "Termo de Acordo": Maio/2003;

A avaliação dos imóveis foi apresentada juntamente com o cadastro patrimonial e sua conclusão dependeu, conforme anteriormente exposto, da revisão da metodologia de avaliação dos recursos extrativistas.

- apresentação aos grupos de atingidos das áreas selecionadas para reassentamento. Cronograma do Termo de Acordo: conclusão em Novembro/2003; flexibilização: não foi realizada a apresentação a 6 dos 7 grupos previstos para o período Outubro/Novembro/2003 (Cachoeira, Canabrava, Bocaina, Córrego do Engenho, Mandassaia, Ribeirão Corrente; Sussuarana; Palmito; Quebrabó; Alegre de Cima; e Alegre de Baixo);

Em Setembro de 2003 foi apresentado, ao "MPF" e à "Comissão de Atingidos", o novo procedimento de apresentação de terras, que envolvia um número maior de reuniões prévias com as comunidades atingidas, a fim de melhorar o processo de escolha.

Também no mês de Setembro (correspondência IR-17599/03), **foi apresentado, ao "MPF", o fechamento dos grupos de reassentamento coletivo**, para comentários das lideranças e identificação das áreas necessárias para cada grupo então formado. As lideranças enviaram comentários – incluindo ou excluindo famílias dos grupos de reassentamento - que resultaram em nova consolidação das áreas necessárias para reassentamento em Janeiro de 2004, conforme correspondência "IR-1226/04".

Mesmo após esta consolidação, ainda existiam modificações sugeridas pelas lideranças e que estavam sendo consolidadas pela "CEMIG" – modificações estas que dificultaram o processo de apresentação de terras e aquisição.

Em face de tal dinâmica, **o processo de aquisição de terras viera a ser concluído em Março de 2004**.

- aquisição de 100% das terras necessárias ao reassentamento – cronograma do "Termo de Acordo": Outubro/2003;

Cabe registrar a existência de inconsistência dos prazos previstos no Acordo, os quais, por sua vez, previam a aquisição de terras antes mesmo de sua seleção. Conforme exposto no item anterior, **a aquisição das terras necessárias ao reassentamento dependia do fechamento dos grupos, da obtenção de opções junto aos proprietários e da escolha das comunidades**. Antes da decisão efetiva, os afetados visitaram 03 (três) opções existentes.

- elaboração dos "Projetos de Desenvolvimento do Assentamento" (PDA's) das terras adquiridas – "Cronograma do Termo de Acordo": início em Dezembro/2002; flexibilização; início da discussão dos "PDA's" logo após o início do reassentamento, contemplando, inclusive, a efetivação do processo de distribuição dos lotes;

Não houve o compromisso da "CEMIG" em discutir o "PDA" logo após o início do reassentamento ou da efetivação do processo de distribuição dos lotes. O documento previa a contratação dos "PDRs" em Outubro e Novembro e o início dos "PDRs" em Dezembro, o que, por sua vez, viera a ser efetivamente realizado.

Independentemente da escolha de terras, todos os grupos já haviam iniciado as atividades de elaboração participativa dos respectivos "Planos de Desenvolvimento Sustentável", contemplando as atividades de sensibilização e diagnóstico do meio social, econômico, cultural e organizacional territorial atual.

- efetivação do reassentamento nas novas áreas. Cronograma do Termo de Acordo: a partir de Março/2003; flexibilização: 05 grupos previstos para o período Outubro-Novembro/2003, dos quais apenas 03 foram objeto do início do reassentamento;

Na flexibilização pactuada em Setembro de 2003, entre a "CEMIG", a "Associação dos Atingidos" e o "Ministério Público Federal", **ficou acertado que seriam realizados 07 (sete) pré-reassentamentos no período compreendido entre Outubro e Dezembro de 2003**, nos quais a "CEMIG" forneceria alojamento, alimentação, preparo do solo, sementes e insumos para que um representante por família pudesse realizar o plantio da safra 2003-2004 já nas novas terras. **Até o dia 22 de dezembro de 2003 haviam sido realizados 09 (nove) pré-reassentamentos**, a saber:

- Grupo da Jacuba na Fazenda Fartura;
- Grupo de Santa Rita II na Fazenda São Bartolomeu;
- Grupo de Santa Rita I na Fazenda Santa Quitéria;
- Grupo de Malhada II na Fazenda Sul Brasil;
- Grupo de Porto Coris I (Quilombo) nas Fazendas Mandassaia I e II;
- Grupo de Porto Coris II (Belizário) na Fazenda Mandassaia I;
- Grupo de São Miguel na Fazenda Muquém;
- Grupo de José de Barros/Cachoeira I nas Fazendas Piedade e Mumbuca (dois núcleos).

Dos grupos acima, apenas o de "São Miguel" não realizou o plantio da safra 2003-2004, pois optou pelo aluguel das pastagens formadas já existentes na fazenda. Os grupos de "Porto Coris

I" e "Santa Rita I" também optaram pelo aluguel de pastagens, mas, na prática, como uma atividade adicional ao plantio da safra 2003-2004.

- repasse de verba temporária de manutenção – Termo de Acordo: no início da implantação dos reassentamentos;

Conforme definido no "Termo de Acordo", **o repasse desse recurso seria efetuado, tão somente, após a constituição da respectiva associação** e, conforme entabulado na flexibilização de Setembro de 2003, caberia, à "Associação dos Atingidos", a formalização das "Associações de Reassentamento", o que foi feito para os grupos da "Jacuba" (Associação Fartura), "Santa Rita I e II" (Associação União do Povo) e "São Miguel" (Associação Nova Esperança). O grupo de "Porto Coris" já tinha sua associação formada e a organização dos grupos de "Malhada II" e "Porto Coris II" viera a ser conduzida pela "EMATER".

Logo após a formalização do registro da Associação Fartura, a "CEMIG" enviou, à "Associação de Atingidos", uma correspondência com o demonstrativo de atualização e proporcionalização dos recursos relativos a cada associação.

Para todos os grupos pré-reassentados, a "CEMIG" financiou, integralmente, a alimentação, equipamentos, sementes e insumos agrícolas, o que supre as necessidades de fomento desses grupos, sem o comprometimento da verba inicialmente pactuada.

3. "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural".

Constatou-se a seguinte irregularidade: a população de *Pleurostima riparia* foi parcialmente afetada na margem direita do Rio Jequitinhonha pela abertura do acesso de montante para o túnel de desvio, e o material pétreo foi depositado às margens desse acesso, exatamente na área de ocorrência dessa população. Esta espécie consta da Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção de Minas Gerais, e Deliberação COPAM nº. 85, de 21 de Outubro de 1997.

A "Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente", nº. 037/02, datada de 03 de Maio de 2002, emitida pelo "IBAMA", contempla a possibilidade de supressão da vegetação necessária à implantação dos acessos, o que, de fato, viera a ser realizado pela companhia. Trata-se, pois, de uma intervenção autorizada pelo órgão ambiental competente, não subsistindo, assim, qualquer tipo de vulneração à norma de regência.

5. DOS PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO EXARADOS PELA "FEAM"

Através do Parecer Técnico "DIENE" nº. 016/2005 (fls. 25/32 dos autos), a "FEAM" destacou que a Defesa Administrativa viera a ser oferecida, tempestivamente, pela autuada, em razão do Auto de Infração nº. 000524/2004, mas, por sua vez, não teria apresentado argumento técnico suficiente para configurar a descaracterização da autuação e justificar o arquivamento do processo, mantendo-se, pois, o entendimento pela ocorrência das irregularidades, conforme tipificadas.

Já em 30/10/2007, a "FEAM" exarou um Parecer Jurídico (fls. 35/36 dos autos), vindo, da mesma forma, a opinar pela persistência das sanções, recomendando, expressamente:

- a aplicação de penalidade de multa, no importe de dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R$ 2.129,26), no que tange à infração "leve";

- a incidência da sanção de multa, no valor de cinquenta e três mil duzentos e seis reais e seis centavos (R$ 53.206,06), referentemente à infração "gravíssima" e à de "grande porte".

6. DA DECISÃO EXARADA PELA "FEAM" EM 20/11/2007 PAGAMENTO PELA "CEMIG" DA MULTA ESTIPULADA DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO

Através de decisão, exarada, em 20/11/2007, pelo Vice-Presidente da "FEAM", fora aplicada uma multa, correspondente a dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R$ 2.129,26), em virtude da suposta caracterização da infração "leve" (fl. 37 dos autos).

Já a Câmara de Atividade de Infraestrutura do "COPAM" (órgão competente para julgar as infrações gravíssimas), decidiu, por unanimidade, em 14/12/2007, pela descaracterização da mesma (fl. 39 dos autos).

Subsequentemente, houvera o efetivo pagamento, por parte da "CEMIG", da multa de dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R$ 2.129,26), consoante demonstrado pelos documentos de fls. 44/45 dos autos.

Porém, de acordo com o despacho de fl. 46 do processo (proferido em 09/05/2008), fora determinado um novo julgamento para que, desta forma, viesse a ser especificado se, na prática, a descaracterização determinada englobaria as duas infrações gravíssimas imputadas, já que a decisão não teria sido clara em tal sentido.

7. DA NOVA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA "FEAM" EM 18/08/2008

Estranhamente, no dia 18/08/2008, o Vice-Presidente da "FEAM" exarou nova decisão (fl. 53 dos autos), no exato mesmo sentido daquela já dada anteriormente, ou seja, pela aplicação de uma multa, correspondente a dois mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos (R$ 2.129,26), tendo em vista a suposta caracterização da infração "leve".

8. DO NOVO PARECER JURÍDICO DA "FEAM" DE 15/03/2010

No dia 15/03/2010, a "FEAM" viera a exarar um novo parecer jurídico (fls. 54/59 dos autos), opinando:

- pela anulação da decisão de fl. 39 dos autos, que, por sua vez, havia descaracterizado as infrações gravíssimas imputadas;

- para descaracterizar-se a infração gravíssima do Item 03 do § 3°, tendo em vista ter sido firmado Termo de Compromisso perante a "FEAM"/"COPAM";

- no que tange à infração gravíssima do Item 06 do § 3°, pela aplicação de multa, no valor-base de cinquenta mil e um reais (R$ 50.001,00), a ser reduzida em até um terço, tendo em vista a existência de circunstância atenuante (reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental) e agravada em até um terço, em virtude da ocorrência de circunstância agravante (causar poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção).

9. DA DECISÃO EXARADA EM 06 DE MAIO DE 2011 (ANULAÇÃO) DA NOVA DECISÃO PROLATADA EM 05 DE AGOSTO DE 2011

Através de nova decisão, exarada em 06/05/2011 (fl. 62 dos autos), o Presidente da Câmara Normativa e Recursal do "COPAM" decidira pela anulação da decisão exarada pela "CIF", datada de 14 de Dezembro de 2007 (fl. 39 dos autos).

Assim, houvera um novo julgamento e, por decisão do Presidente da "FEAM", exarada em 05/08/2011 (fl. 63 dos autos), determinara-se a descaracterização da infração elencada no Item 03 do § 3° do art. 19 e, concomitantemente, a aplicação de multa, no importe de quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos (R$ 44.445,33), pelo cometimento da infração descrita no Item 06 do § 6° do art. 19.

10. DO RECURSO ADMINISTRATIVO AVIADO PELA "CEMIG"

Na data de 05/07/2012, a "CEMIG" interpôs o cabível Recurso Administrativo (fls. 77 de seguintes dos autos), asseverando, em suma, que:

- em desencontro aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o Presidente da Câmara Normativa Recursal entendeu pela nulidade da decisão proferida pela Câmara de Infra Estrutura (CIF) e remeteu o processo para novo julgamento, sem, contudo, comunicar à companhia;

- por conseguinte, o órgão teria privado a "CEMIG" do direito de se manifestar, oportunamente, quanto à decisão que declarou a nulidade do julgamento proferido pela "CIF", bem como quanto ao ato de remetê-lo para novo julgamento, maculando seu direito de Ampla Defesa;

- por ser predominante na doutrina o entendimento de que a ciência dos atos administrativos é fundamental para efetivação da garantia constitucional de defesa, ao não intimar o Autuado dos atos proferidos no decorrer do Processo Administrativo, o órgão ambiental cerceou-lhe um direito constitucional, razão pela qual tornou o feito eivado de ilegalidade, pelo que deve ser considerado nulo de pleno direito;

- segundo o Parecer Jurídico da "FEAM", a decisão proferida pela "CIF/COPAM" feriu os Princípios da Legalidade e da Motivação, vez que, conforme se auferiu pela ata escrita, esta julgou apenas uma das duas infrações gravíssimas e, apesar de não mencionar qual, deliberou por descaracterizá-la;

- a Deliberação Normativa "COPAM" nº. 177, de 22/08/12, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) aduz que, em se tratando de julgamento realizado pelas Câmaras Especializadas do "COPAM", este se prima pelo Princípio da Oralidade, havendo, inclusive, a gravação de todas as sessões, sendo a ata, apenas, um breve resumo do ocorrido;

- portanto, não haveria que se falar em nulidade da decisão da "CIF" por ferir os Princípios da Legalidade e da Motivação, haja vista que os respectivos fundamentos, conforme preceitua o Regulamento da aludida Câmara, vieram a ser apresentados, oralmente, durante a sessão de julgamento;

- inclusive, a decisão, proferida pela "FEAM", determinando a aplicação da penalidade de multa leve, muito embora também não tenha apresentado fundamentos para tal (conforme se aufere pela transcrição de fl. 37), não foi contestada pelo órgão ambiental, apresentando, pois, uma incoerência no juízo de valor;

- há a necessidade de que seja feita a degravação completa das fitas de julgamento, já que se trata do único modo de auferir-se a legalidade da decisão proferida em 14/12/2007.

11. DO PARECER JURÍDICO DA "FEAM" QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA

Às fls. 100/102 dos autos, fora colacionado novo Parecer Jurídico da "FEAM", agora quanto ao Recurso Administrativo interposto pela "CEMIG".

Nele, opinara-se pela impossibilidade de se descaracterizar a infração prevista no Item 03 do § 3° do art. 19 do Decreto n°. 39.424/98 e, consequentemente, em razão da possibilidade de agravamento das penalidades, considerara-se que deveria ser reaberto o prazo para a apresentação de defesa, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por conseguinte, a "FEAM" viera a remeter um Ofício à "CEMIG" para, consequentemente, reabrir, por 20 (vinte) dias, o prazo de defesa.

PRELIMINAR

12. DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS

De acordo com o que dispõe o **§ 1° do art. 1° da Lei Federal n°. 9.873/99** e, também, o **§ 2° do art. 21 do Decreto Federal n°. 6.514 de 2008**, incide a **prescrição** no procedimento de apuração do Auto de Infração que fica **paralisado por mais de 03 (três) anos** (pendente de julgamento ou despacho relevante), cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da interrupção de movimentação.

Na espécie, **verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela "CEMIG" fora protocolizado**, nos autos do processo administrativo em apreço, **no dia 05/07/2012 (consoante chancela de fl. 77 dos autos)**.

Contudo, tão somente no dia 30/07/2015 o feito viera a ser novamente movimentado, através do "Memorando SURA nº. 330/2015" (fl. 91 dos autos).

Subsequentemente, viera a ser prolatado o despacho de encaminhamento à "PRO", de fl. 99/verso dos autos, o qual, por sua vez, está datado de 31/08/2015.

Por conseguinte, está cabalmente caracterizada a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto, **já que o Processo Administrativo em apreço viera a permanecer paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de 03 (três) anos**.

MÉRITO

13. CONDICIONANTES E TERMO DE COMPROMISSO
ATRASO MÍNIMO PARA SUA CONSECUÇÃO
INOCORRÊNCIA DO SEU DESCUMPRIMENTO INTENCIONAL
FATOS PLENAMENTE JUSTIFICÁVEIS
CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADO DO EMPREENDEDOR

Inicialmente, insta ressaltar que **as "condicionantes" e o "Termo de Compromisso" foram integramente cumpridos**, tendo havido, tão somente, um **atraso mínimo para a sua consecução**.

Na data de 10/02/2004, **a "CEMIG" apresentou sua primeira defesa nestes autos** (fls. 07/16 dos autos) **explicando, especificamente, as razões para o atraso no cumprimento** das "condicionantes" e, também, do que havia sido entabulado no "Termo de Compromisso".

As respectivas justificativas estão todas **elencadas às fls. 07/16** destes autos e, da mesma forma, também **foram devidamente sistematizadas no Tópico de nº. 04 desta peça processual**.

Imperioso destacar-se, pois, a cabal **inocorrência de descumprimento intencional** do "PCA" e do "Termo de Compromisso", **já que se encontram amplamente justificadas todas as causas que deram ensejo aos atrasos mínimos ocorridos**.

Assim, a suposta caracterização de violação à norma ambiental não pode persistir, vez que, claramente, além de mínimos, **os atrasos vieram a ocorrer por circunstâncias completamente alheias à vontade da "CEMIG"** e, por isso, não podem ser punidos.

14. DA INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EFETIVA INTERVENÇÃO AUTORIZADA PELO "IBAMA" DESCARACTERIZAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO

No que tange à degradação ambiental supostamente efetivada, atinente a uma afetação parcial da população de *pleurostima riparia* na margem direita do Rio Jequitinhonha, tem-se que **a companhia foi autorizada, pelo "IBAMA"** (através da **"Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente", nº. 037/02**, datada de 03 de Maio de 2002), a **abrir o acesso de montante** para o túnel de desvio **através da supressão da aludida vegetação** (*pleurostima riparia*).

Não pode, pois, em hipótese alguma, **persistir a aplicação de pena de multa** em virtude da **prática de um comportamento positivo expressamente permitido pelo órgão ambiental** de controle.

15. DA REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº. 39.424/1998 APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA NO PROCESSO SANCIONADOR

Imperioso destacar-se que o Decreto Estadual nº. 39.424/1998 (norma na qual estão elencadas as infrações expostas no Auto nº. 000524/2004) viera a ser **expressamente revogado no curso do procedimento administrativo em apreço**.

Isso veio a ocorrer com a **superveniência do Decreto Estadual nº. 44.309, de 05 de Junho de 2006**, o qual, por sua vez, **revogou, expressamente, o Decreto Estadual nº.**

39.424/1998. Posteriormente, o **Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de Junho de 2008** (Publicação – Diário do Executivo – "Minas Gerais" – 26/06/2008) **revogou o Decreto Estadual nº. 44.309, de 05 de Junho de 2006**.

Assim, **hoje, encontra-se em vigor o Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008, norma esta mais benéfica**, quanto a ponto específico, do que o Decreto Estadual nº. 39.424/1998.

O **Decreto Estadual nº. 44.844** de 2008 **estipula que a infração** consubstanciada no **descumprimento de condicionantes aprovadas** nas Licenças Prévia e de Instalação (ou o seu cumprimento fora do prazo fixado) **somente poderá ser apenada com a aplicação de uma advertência**.

Por conseguinte, em razão do Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica, caso se entenda pela subsistência das sanções (ocorrência de ilícitos ambientais) **é impossível que**, nos termos do ordenamento jurídico vigente, **a infração capitulada no Item 01 do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº. 39.424/1998 venha a ser, atualmente, apenada com multa**.

16. DOS PEDIDOS

Tendo em vista os fatos e fundamentos devidamente elencados nesta peça de defesa, **a "CEMIG" requer**:

- em virtude da paralisação deste Processo Administrativo por mais de 03 (três) anos consecutivos, sem qualquer tipo de movimentação efetiva, que **seja decretada a ocorrência de prescrição intercorrente**;

- que seja reconhecida a **inocorrência de violação a quaisquer dos ditames da legislação ambiental pátria de regência**, para que, desta forma, **não se apliquem quaisquer sanções à "CEMIG"**;

- caso se entenda pela aplicação de sanções, que, ao menos, em razão da **revogação expressa do Decreto Estadual nº. 39.424/1998** e do **Princípio da Retroatividade da Norma Mais Benéfica**,

FOLHA Nº 133

reconheça-se a **impossibilidade de aplicação de uma pena de multa** para a infração capitulada no **Item 01 do § 1º do art. 19** (infração leve), **incidindo-se, pois, apenas uma sanção de advertência**.

Pugna-se, por fim, pela **juntada do respectivo instrumento de procuração e substabelecimento** (DOCUMENTO ANEXO Nº. 01).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Dezembro de 2015.

TARSO DUARTE DE TASSIS
OAB/MG 84.545

BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO
OAB/MG 101.730

CONSULTA.NAI.FEAM.SISEMA

PROCESSO Nº 094/1994/004/2004 – COMPANHIA ENERTGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Belo Horizonte 29 de fevereiro de 2016

Para: Dr. Daniel Guimarães Medrado de Castro

Procurador-Chefe/FEAM

Assunto: Orientação acerca da aplicação do artigo 96 do Decreto 44.844/2008

Senhor Procurador,

O processo administrativo em epígrafe corresponde ao Auto de Infração nº 524/2004, que relatou a ocorrência de 03 (três) infrações, tipificadas no art. 19, §1º, item 1 e §3º, itens 3 e 6, do Decreto 39.424/1998, modificado pelo Decreto nº 43.127/2002, *"in verbis"*:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
>
> *§ 1º - São consideradas infrações leves:*
> *1. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *(...)*
>
> *§ 3º - São consideradas **infrações gravíssimas**:*
> *(...)*
> *3. **descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso**;*
> *(...)*
> *6. **causar poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

No parecer à fl. 54/59, opinou-se pela descaracterização da infração tipificada no art. 19, § 3º, item 3, do Decreto nº 39.424/1998. Contudo, à fl. 100/102, esta Procuradoria entendeu que houve erro administrativo ao se descaracterizar a infração por entender que a FEAM foi parte no acordo com o MPF. Assim, foi reaberto prazo para defesa diante da possibilidade de agravamento das penalidades.

A Cemig apresentou defesa tempestiva às fls. 151/173; razão pela qual visando à elaboração do respectivo parecer jurídico, questionamos:

1. Para aplicação do valor da multa referente à infração do art. 19, § 3º, item 3, do Decreto 39.424/1998, entende-se que a respectiva infração foi reproduzida no atual decreto? Em outras palavras, deve-se ou não aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/2008? Se positivo, qual código do atual decreto deve servir como fundamento para a aplicação do valor mais benéfico, código 111 ("*descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação*") ou 119 ("*descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*")?
2. Quanto à infração do art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/1998, deverá ser aplicado o artigo 96, seguindo a mesma linha adotada no parecer às fls. 54/59? Se positivo, a infração do código 122 deverá ser considerada como a reprodução idêntica da infração cometida?

Isto posto, aguardamos orientação para dar continuidade ao processo.

Atenciosamente,

Luiza Ferraz Souza Frisancho
FEAM - Núcleo de Auto de Infração
MASP 1.364.383-8

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Procuradoria da FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 178
RUBRICA

PA 094/1994/004/2004 – Cia. Energética de Minas Gerais – CEMIG

FOLHA DE DESPACHO

AO NAI

Em resposta aos questionamentos de fls. 177, informo que o artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 deverá incidir sobre os processos nos quais não haja decisão administrativa definitiva, desde que seja mais benéfico ao infrator. Assim, no caso em análise, tendo em vista que a infração prevista no artigo 19, §3, item 3, do Decreto nº 39.424/1998 não foi "recepcionada" pelo decreto em vigor com idêntica tipificação, incidirá o artigo 96 sobre o valor da multa por infração gravíssima, cometida por empreendimento de grande porte, com fundamento no artigo 19, §3º, item 3, do Decreto nº 39.424/1998. A incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008 sobre o valor da multa terá como parâmetros a natureza da infração, o porte do empreendimento e os valores das multas estabelecidos no Anexo I.

Quanto ao disposto no parecer jurídico anterior, relativamente à aplicação do artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008 e atenuantes do Decreto nº 39.424/98, ressalto que há entendimento desta Procuradoria estabelecido posteriormente em ata de 25/01/2011.

Att.,

Rosanila da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
MASP 1059325-9
PRO FEAM

RECEBEMOS
NAI/FEAM
08/04/16
ASSINATURA